



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

**Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei nº 39/2002, de 26 de Fevereiro (designação dos órgãos de direcção técnica dos hospitais, composição dos respectivos conselhos técnicos e flexibilização da contratação de bens e serviços pelos hospitais)**

O Decreto-Lei nº 39/2002, de 26 de Fevereiro aprovou uma nova forma de designação dos órgãos de direcção técnica dos estabelecimentos hospitalares e centros de saúde, alterou a composição dos conselhos técnicos dos hospitais e flexibilizou a contratação de bens e serviços pelos hospitais.

Entende-se conveniente adaptar o referido diploma à Região Autónoma dos Açores, tendo em vista a uniformidade de critérios em algumas das referidas matérias.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

**ARTIGO 1º**

**Âmbito de Aplicação**

O disposto no Decreto-Lei nº 39/2002, de 26 de Fevereiro, no que respeita à nova forma de designação dos órgãos de direcção técnica dos hospitais, composição dos respectivos conselhos técnicos e à flexibilização da contratação de bens e serviços



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**GOVERNO REGIONAL**

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

pelos hospitais, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes do presente diploma.

**ARTIGO 2º**

**Correspondência de Cargos**

As competências atribuídas no referido diploma ao Ministro da Saúde e ao Ministério da Saúde cabem, na Região Autónoma dos Açores, respectivamente, ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais e à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

**ARTIGO 3º**

**Composição e Modo de Funcionamento do Conselho Técnico**

1. O conselho técnico é presidido pelo Presidente do Conselho de Administração e tem a seguinte composição:
  - a) O Administrador Delegado;
  - b) O Director Clínico do Hospital;
  - c) O Enfermeiro Director do Serviço de Enfermagem;
  - d) Um Administrador Hospitalar;
  - e) Um representante dos Médicos;
  - f) Um representante dos Enfermeiros;
  - g) O Director ou responsável pelos serviços de farmácia;
  - h) O Director ou responsável pelos serviços de instalações e equipamento;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**GOVERNO REGIONAL**

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

- i) O Director ou responsável pelo serviço social;
2. O membro constante da alínea d) do nº 1 é designado pelo respectivo sector profissional.
  3. Os membros constantes das alíneas e) e f) do nº 1 são eleitos pelos respectivos grupos profissionais.
  4. O conselho técnico pode funcionar em plenário ou por comissões especializadas de acordo com o que se encontrar estabelecido no regulamento interno do hospital.
  5. O conselho técnico reúne em plenário sempre que seja convocado pelo seu presidente, e pelo menos, de três em três meses.

#### **ARTIGO 4º**

##### **Contratação de Bens e Serviços**

O recurso à contratação de bens e serviços de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 39/2002, de 26 de Fevereiro, depende de prévia autorização do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, na sequência de pedido devidamente fundamentado dos estabelecimentos hospitalares.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**GOVERNO REGIONAL**

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

**ARTIGO 5º**

**Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 31 de Janeiro de 2003.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR